



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS

RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS – TEL.: (84) 99972-2142

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

Ref.: Processo: 0802131-94.2023.8.20.5103

Classe: Ação Popular

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de Ação Popular impetrada por **Vagton Luiz Silva de França** e **Francisco de Assis dos Santos**, qualificados nos autos, em face de **Raimundo Marcelino Borges** e do **Município de Cerro Corá**.

Em suma, narra a exordial que o primeiro requerido, então prefeito do Município de Cerro Corá(RN), vem realizando promoção pessoal, com intuito eleitoreiro, visto que se utiliza dos perfis oficiais do referido Ente Público nas redes sociais para enaltecimento de sua personalidade, personificando a Prefeitura Municipal na imagem do respectivo gestor.

Liminarmente, o requerente postula as seguintes providências: “1) *Retire imediatamente todas as publicações realizadas nos perfis oficiais da Prefeitura, em quaisquer das contas direta ou indiretamente ligadas a este Órgão, sobretudo no Instagram e facebook, que contenham nomes, símbolos e imagens/vídeos do Prefeito Representado, ou qualquer identificação com caráter promocional do mesmo como “apresentador” e/ou “garoto propaganda” das ações administrativas, em respeito aos princípios norteadores descritos no art. 37, §1º da CF; sob pena de multa diária a ser fixada por esse Nobre Juízo; 2) Abstenha-se de utilizar perfis oficiais do Prefeitura, para divulgar novas publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens/vídeos do Prefeito Representado, ou qualquer identificação de caráter promocional/pessoal do mesmo como “apresentador” e/ou “garoto propaganda” das ações administrativas, em respeito aos princípios norteadores descritos no art. 37, §1º da CF; sob pena de multa diária a ser fixada por esse Nobre Juízo; 3) A fixação de multa diária a ser arbitrada por este juízo, para o caso de reincidência no descumprimento das medidas requeridas”.*

Ao passo em que no mérito, requerer “a confirmação dos pedidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS

RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS – TEL.: (84) 99972-2142

liminares, com a condenação à imediata retirada de todas as publicações realizadas nos perfis oficiais da Prefeitura (Instagram e Facebook), bem como de se abster de publicar novas mídias como as aqui noticiadas e/ou em qualquer outra rede social, que contenham imagens/vídeos do Prefeito Representado, ou qualquer identificação de caráter promocional pessoal do mesmo, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; fazendo isso em respeito aos princípios norteadores descritos no art. 37, §1º da CF.”

Em decisão de ID nº 102360919 o magistrado determinou a intimação da parte autora para que procedesse com a emenda à inicial, adequando os pedidos à Ação Popular.

Intimidados, os promoventes apresentaram a respectiva manifestação, consoante ID. 104154351.

Em seguida, o *Parquet* se manifestou contrariamente ao pedido liminar, conforme ID. 10478529.

Ato contínuo, este Juízo indeferiu o pedido liminar, determinando a citação do requerido, segundo ID. 104834009.

Contestação apresentada ao ID. 107796922.

Réplica à contestação coligida ao ID. 109099381.

Após, vieram os autos com vista.

É o que importa relatar. **Passa-se a manifestar.**

Pois bem. Na hipótese em testilha, os requerentes promoveram a presente ação popular por entender que as notícias/publicações veiculadas nos perfis oficiais das redes sociais da Prefeitura de Cerro Corá possuíam caráter de promoção pessoal do então prefeito, ora requerido, em manifesta afronta ao artigo 37, §1º, da Carta Magna.

O artigo 37, §1º, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37 – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS

RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS – TEL.: (84) 99972-2142

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Logo, denota-se que o Princípio da Publicidade tem por objetivo a divulgação dos atos da Administração Pública e não a promoção pessoal de seus agentes públicos, sob pena de violação aos princípios elencados no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal, devendo tal publicidade ter cunho informativo, educativo ou de orientação social.

Sobre o assunto, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, *in verbis*:

"...Visa esta norma a impedir que a publicidade governamental sirva de instrumento promocional para autoridades ou servidores públicos. Ela, assim, não proíbe essa publicidade; na verdade, seria absurdo que o fizesse, pois ela é indispensável à informação que o cidadão tem direito de receber (v. art. 5º, XXXIII). Todavia, essa publicidade poderá ter, além desse caráter informativo, também caráter educativo, ou de orientação social. No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado."

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Alexandre de Moraes²:

"O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e ou uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (...) Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos. Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos".

¹Comentários à Constituição Brasileira de 1998", editora Saraiva, vol. 1, págs. 258/259.

²Direito Constitucional Administrativo", São Paulo, Atlas, 2006, páginas 439/440



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS

RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS – TEL.: (84) 99972-2142

No entanto, não se quer dizer que a Constituição Federal recrimina os atos de publicidade, pois ela apenas exige que a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos se atenha aos limites constitucionais, devendo a publicidade revestir-se de conteúdo educativo, informativo ou de cunho social.

No caso em tela, ao examinar detidamente os elementos de prova produzidos, não se observou descumprimento **claro e inequívoco** aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e finalidade, como sustenta o autor.

Nessa toada, para que a conduta/matéria seja considerada violadora do princípio da impessoalidade **é necessário que ela estabeleça vinculação clara entre qualidades pessoais do Prefeito e a atividade ou realização que está se pretendendo divulgar**, sendo possível extrair de sua leitura que aquela realização é exclusivamente do Prefeito e não da Prefeitura como um todo considerada. Tal análise não é simples, pois sendo o Prefeito o representante, o gestor do Município, é claro e evidente que seu nome e pessoa aparecerão com bastante frequência nas matérias que divulgam as ações da Prefeitura, sem que isso, por si só, possa caracterizar a violação do princípio constitucional da impessoalidade. **O que nos afigura a hipótese dos autos**, visto que as notícias divulgas mediante “Facebook” e “Instagram”, dizem respeito às realizações da atual administração, adaptadas aos meios de comunicação mais modernos e contemporâneos.

Além disso, do conteúdo analisado não há qualquer referência a partido político ou à campanha eleitoral. Desse modo, do conjunto probatório produzido no feito, não se evidencia violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Isto posto, o Ministério Público Estadual **manifesta-se** pela improcedência da pretensão autoral.

Currais Novos/RN, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Yves Porfírio Castro de Albuquerque
Promotor de Justiça Substituto